

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## AUTÓGRAFO N° 052-2017

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009-2017

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita Municipal

Institui o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

#### CAPÍTULO I – DO PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT), que visa proporcionar aos contribuintes condições exclusivas para a regularização de débitos tributários e não tributários com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

#### CAPÍTULO II – DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO

**Art. 2º** Serão passíveis de regularização no âmbito do PERT os débitos tributários e não tributários municipais, definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial; desde que requerido nos prazos previstos nesta lei complementar e regulamentos.

Parágrafo único. Considera-se valor total do débito tributário ou não tributário o valor principal acrescido dos juros, multas e correção monetária, regularmente apurado.

#### CAPÍTULO III – DA ADESÃO AO PERT

**Art. 3º** A adesão ao PERT dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos com o Município, conforme previsto nesta lei complementar.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data de adesão ao PERT.

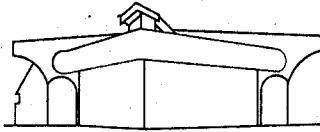
§ 2º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física (Nome, CPF ou Inscrição Municipal) ou jurídica (Nome, CNPJ ou Inscrição Municipal), objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos a juros, multas e correção monetária, apurados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos totais e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos, objeto do parcelamento.

**Art. 4º** O prazo para adesão ao PERT, não superior a 90 (noveventa) dias corridos, será estabelecido por decreto da Chefe do Poder Executivo, após a publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Além do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o decreto também estabelecerá o local e a documentação para adesão ao PERT e outras disposições correlatas.

#### CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS E FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Art. 5º** A pessoa física ou jurídica que aderir ao PERT gozará dos seguintes benefícios, incidentes sobre os débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016:

I – para pagamento integral e à vista: desconto de 100% (cem por cento) do valor de juros, multas e correção monetária, com vencimento do boleto de pagamento em até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 6 (seis) parcelas: desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

b) em até 12 (doze) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No caso de pagamento parcelado:

a) o valor parcelado deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela terá como vencimento padrão até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias;

b) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º O contribuinte somente poderá aderir ao PERT se adimplente com os tributos municipais do exercício corrente, verificado no momento da adesão.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º A opção para pagamento à vista ou parcelado, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos do PERT independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de créditos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º Créditos ajuizados poderão ser negociados pelo PERT, sem contemplar as custas do processo judicial, que serão quitadas pelo requerente.

§ 7º As custas judiciais quando devidas ao Estado deverão ser quitadas pelo devedor junto ao Fórum local, e quando relativas às despesas processuais recolhidas pelo Município, quitadas junto ao Ente Municipal.

§ 8º Não será aceita a dação em pagamento de bens móveis e imóveis como forma de quitação de débitos alcançados por esta lei complementar.

§ 9º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

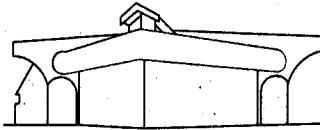
§ 10. Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento, considera-se automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

§ 11. Os prazos para pagamentos previstos neste artigo, se necessário, poderão ser prorrogados por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os débitos tributários ou não tributários, objetos de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar.

§ 1º O *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de débitos tributários ou não tributários, cujo objeto da execução fiscal sejam as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º Para a apuração do saldo remanescente do valor do débito oriundo de parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá a Divisão de Rendas efetuar uma recomposição e consolidação do débito.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO PERT

**Art. 7º** O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na exclusão do devedor do PERT, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 1º A exclusão do PERT sujeitará o devedor ao pagamento integral e imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, consolidado nos termos do § 2º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O não pagamento do débito conforme previsto no § 1º deste artigo implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 3º Com a exclusão do PERT os valores pagos serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data base da consolidação, incluída no programa, e o valor parcelado com base no PERT, quitando os débitos por ordem crescente de vencimento, dos mais antigos para os mais recentes.

**Art. 8º** A eventual tolerância à infringência de quaisquer disposições desta lei complementar constitui mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie.

## CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 9º** Os procedimentos administrativos para o processamento das adesões ao PERT observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§ 1º A adesão ao PERT implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º O deferimento da adesão ao PERT para parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia oferecida em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Parágrafo único. Poderá também a Diretoria do Departamento de Administração e Finanças adotar horário de atendimento semanal estendido e plantões aos sábados, no período de vigência do PERT.

**Art. 11** O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

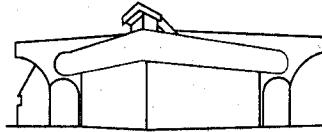
**Art. 12** As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de julho de 2017.

**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Presidente da Câmara

**RICARDO IBRAIM VALARELLI**  
Vice-Presidente

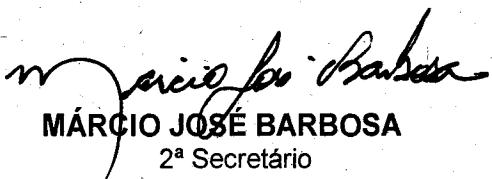


Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
1ª Secretária

  
**MÁRCIO JOSÉ BARBOSA**  
2ª Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

  
**BRUNO ALESSANDRO BUENO**  
Assessor de Gabinete